



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229666 - SC (2025/0501938-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOEL OLIVEIRA MACHADO (PRESO)  
**ADVOGADO** : JASSON PAULO NETO - SC067275  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CORRÉU** : ADMILSON DOS PASSOS SANTOS  
**CORRÉU** : MATEUS QUADROS  
**CORRÉU** : KARINA APARECIDA LIMA  
**CORRÉU** : GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES  
**CORRÉU** : DAIANA SILVA DE JESUS  
**CORRÉU** : HUESLEI PRESA LIMA  
**CORRÉU** : KETLIN VITORIA PRESA LIMA

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOEL OLIVEIRA MACHADO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 1.200 dias-multa.

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal Estadual denegou a ordem e manteve a custódia cautelar. Eis a ementa:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL RECURSO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. TÉCNICA VALIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. PLEITO DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VIABILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DESDE QUE COMPATIBILIZADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA AO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. GUIA DE RECOLHIMENTO EMITIDA. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 185)

Nesta Corte, a defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do recorrente na sentença, argumentando a incompatibilidade da prisão cautelar com o regime semiaberto, que só se admite em casos excepcionais, não se aplicando no presente caso.

Destaca que o recorrente é primário, encontra-se preso desde 5 de dezembro de 2024, e o delito que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça.

Alega que não houve a devida fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, que se amparou exclusivamente na decisão que a decretou em novembro de 2024, não tendo sido feito o juízo de atualidade e adequação da medida, deixando-se de enquadrar a necessidade da custódia à real situação fática vigente mais de um ano após o decreto prisional.

Requer a revogação da prisão preventiva para que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

### **É o relatório.**

Pretende o recorrente a revogação da prisão preventiva mantida na sentença.

Sobre o tema, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, alinhando-se a diversos julgados da Suprema Corte - em especial, da Segunda Turma -, assentou a *regra geral* segundo a qual a imposição da prisão preventiva é, em princípio, incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto, sendo admitido que essa compatibilização ocorra tão somente em *casos excepcionais*, como, por exemplo, naqueles em que, respeitada a proporcionalidade, evidencie-se risco de reiteração delituosa ou, ainda, à integridade física de vítima de violência doméstica ou de gênero.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM REGIME INTERMEDIÁRIO. TESE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas, em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é desproporcional, considerando a condenação em regime semiaberto.

III. Razões de decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agravante e à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime. 2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 654.520/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021; STJ, AgRg no RHC 156.681/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

(AgRg no HC n. 1.009.406/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025. )

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL DETERMINOU A PRISÃO EM LOCAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.

2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que '*[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva*' (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que '*[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes*'. (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, '[e

*]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes'. (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).*

**4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a esta Corte Superior acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados: a prisão preventiva é, via de regra, incompatível com o regime semiaberto, com exceção de situações justificadas, como por exemplo, nos casos de reiteração delitiva e de violência de gênero.**

6. No particular, há situação excepcional de reiteração na prática delitiva que autoriza a manutenção da prisão preventiva em local compatível com o regime prisional fixado na sentença condenatória (o semiaberto). O agravante, preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva, foi condenado, por tráfico de drogas, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. O agente responde a outras duas ações penais, por crimes da mesma natureza (tráfico de drogas) e trazia consigo treze pedras de 'crack', uma porção de 'cocaína' (50,18g), treze porções de maconha (98,53g), balança de precisão e petrechos. Necessidade de garantia da ordem pública. O Tribunal de Justiça local já determinou a adequação da prisão preventiva ao regime intermediário. Inexiste ilegalidade a ser reparada por esta Corte Superior.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC 180.803/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso concreto, a segregação cautelar do recorrente foi mantida quando da prolação da sentença sob o entendimento de que persistiam as motivações expostas no decreto anterior:

"Em atenção ao disposto no § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal, anota-se que o regime inicial da prisão dos acusados, permanece inalterado, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente, oportunamente, verificar se o tempo de prisão cautelar cumprido é ou não suficiente para impor progressão de regime.

NEGA-SE aos acusados KARINA APARECIDA LIMA, GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES, HUESLEI PRESA LIMA, KETLIN VITORIA PRESA LIMA e JOEL OLIVEIRA MACHADO, o direito de recorrer em liberdade, pois ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a periculosidade em concreto dos agentes que, em liberdade, certamente voltarão à prática delitiva, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão que a decretou (Autos n. 5003571-48.2024.8.24.0505, ev. 7 - processo 5003571- 48.2024.8.24.0505/SC, evento 7, DOC1), aos quais se reporta para evitar repetição." (e-STJ, fl. 242)

Todavia, da leitura atenta da sentença condenatória, observa-se que foi atribuído ao recorrente uma menor participação na associação criminosa, sendo ele inclusive beneficiado com pena mínima e regime semiaberto. Logo, tratando-se de condenação por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa - tráfico de drogas e associação criminosa - verificada a primariedade do réu e a fixação do regime semiaberto, o encarceramento antecipado se mostra desproporcional, devendo ser-lhe concedido o benefício do recurso em liberdade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para garantir ao réu o direito de recorrer em liberdade, cabendo ao Juízo sentenciante a verificação da necessidade de aplicação de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, de forma fundamentada.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator